NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Comissão de licitações

Faxinal do Soturno – Estado do Rio Grande do Sul

REFERÊNCIA: Edital de Pregão nº 23/2023

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida na Rodovia RS 118, km 22, nº 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí – RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ nº 11.938.604/0001-08, na qualidade de licitante do Pregão eletrônico acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro nas Leis 8.666/93, 10.520/02, ainda vigentes, e a nova 14.133/21 e dos regramentos contidos no edital supra, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 23/2023** em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Faxinal do Soturno – RS, 08 de Setembro de 2023.

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO

CNPJ nº 11.938.604/0001-08

IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2023

1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Com a devida *vênia,* a impugnante não concorda com as exigências contidas no Edital em relação ao equipamento descrito no Item 1.1 do Objeto, conforme edital retificado:

> Retroescavadeira, nova, tração 4x4, motor a diesel, turboalimentado, 4 cilindros, com no mínimo 92 hp de potência bruta, transmissão com 4 velocidades totalmente sincronizadas Avante/Ré, bloqueio do diferencial, eixos com reduções finais por planetárias (externas), com todo conjunto banhado e arrefecido a óleo. **Freios de serviço multi-disco e freio de estacionamento aplicado na transmissão**, arrefecidos e lubrificado em banho de óleo auto ajustáveis. Pneus dianteiro de no mínimo 12,5/80 x 18 10 lonas, traseiro de no mínimo 17,5 x 24 12 lonas. Carregadeira com caçamba frontal de no mínimo 1,00 m³ e nivelador automático. Retroescavadeira com caçamba traseira "HD" mínima de 0,26 m³ e largura de corte de 30" com dentes aparafusados, **profundidade de escavação de no mínimo 4.680 mm**, **força de desagregação no braço de no mínimo 3.800 kgf**, **força de desagregação na caçamba de no mínimo 5.800 kgf**, comando da escavadeira através de duas alavancas. Reservatório de combustível de no mínimo 150 litros, externo ao chassi. Cabine fechada original de fábrica R.O.P.S/F.O.P.S. com ar condicionado (Quente e frio) e acesso por portas em ambos os lados, banco com apoio de braço e suspensão, espelho retrovisor interno, limpador e lavador dos vidros dianteiro e traseiro. Luzes de trabalho frontal e traseira, luzes traseiras de setas e freio. Protetor de cárter. Chassi monobloco (peça única). Peso operacional mínimo de 7.100 kg. Máquina emplacada em nome do município.

De plano ressalta-se que o Edital em comento é praticamente cópia fiel de outros instrumentos que estão sendo apresentados pelos entes públicos, o que causa grande preocupação.

Assim, cabe-nos alertar sobre a forma como estão sendo conduzidas as licitações, sendo de fácil comprovação que o processo de escolha fere o princípio da isonomia e coloca em risco o princípio da transparência.

Neste rumo, resta evidente que as exigências do objeto afrontam o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, em especial no artigo 3º. Senão, vejamos:

> ***Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:***
>
> *I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções*

> *por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
>
> *II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara,* ***vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o Edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

Também há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da* ***isonomia*** *e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será* ***processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade****, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Semelhante regra consta do caput do art. 2º, do Decreto 10.024/2019, que acrescenta o princípio da razoabilidade:

> *Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

Ressaltamos que a impugnante adquiriu as licenças de construção e operação da marca Randon, atualmente MÜLLER, para equipamentos da construção civil, com projeto em execução há mais de 10 anos, consolidado com as mais modernas técnicas de engenharia e soluções em máquinas fora de estrada.

Não se trata, portanto, de uma adaptação, mas sim de um projeto que contempla motor, câmbio, sistemas hidráulicos, todos dimensionados para aquele equipamento, com desenvolvimento do motor nos termos exigidos pelo fabricante do equipamento.

Assim, a garantia de funcionalidade e de excelente desempenho restam asseguradas pela empresa, bem como a reposição de peças e garantia.

De início do **“Freio de estacionamento”**, onde este é um componente crítico para garantir a segurança durante o estacionamento e as paradas da retroescavadeira, ao ter um freio de estacionamento do

tipo SAHR aplicado na transmissão de acionamento elétrico, a máquina pode ser seguramente mantida em posição, evitando movimentos indesejados ou deslizamentos durante as operações de estacionamento, carga ou descarga, isso protege tanto os operadores como o ambiente de trabalho ao redor da retroescavadeira.

Em suma, o freio de estacionamento eletrônico aplicado na transmissão, não traz benefício algum, haja vista que a funcionalidade do freio de estacionamento é simplesmente frear a máquina enquanto desligada, nosso sistema de freio através de alavanca faz a mesma função com a vantagem de uma manutenção infinitamente mais simples e prática, sendo pois o sistema das retroescavadeiras MÜLLER, funcionar através de cabos.

Cabe destacar que as únicas marcas fabricantes que produz equipamentos neste padrão e estão participando deste Pregão Eletrônico é a **Case** e **New Holland**, portanto não poderia ser exigido em vosso edital, considerando-se que nenhum outro concorrente oferece este tipo de equipamento.

Das oito ofertas de equipamentos das empresas participantes, apenas **DUAS** possuem freios aplicados na transmissão, a retroescavadeira Case 580N, New Holland B110B, onde prejudicando gravemente o poder de escolha do ente público.

Analisando o conjunto de características que englobam a tabela, nota-se um favorecimento para os equipamentos da empresa New Holland, a partir de especificações exorbitantes para a aquisição do objeto, onde o respectivo edital deveria servir apenas de referência prévia para a participação dos concorrentes, porém torna o mesmo taxativo, cerceando a ampla participação.

Nota-se que as especificações da Retroescavadeira contidas no objeto, são estritamente baseadas em um equipamento pré-determinado pelo ente público, não se faz necessário dispor de um processo licitatório inteiro para se exigir um equipamento que somente DUAS concorrentes podem oferecer, fazendo a respectiva disputa se enquadrar em uma contratação direta e não uma licitação, conforme regulamenta o artigo 30, inciso I, da Lei 13.303/2016:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver **inviabilidade de competição**, em especial na hipótese de:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**;”

O respectivo freio de estacionamento aplicado na transmissão, só pode ser fornecido, pelo grupo CNH exclusivamente, configurando certamente o cenário de um cerceamento da participação das demais empresas licitantes.

Por conseguinte, o quesito **"Profundidade de escavação"**, onde no edital está apresentado como referência o valor de 4,680 mm, ocorre que o respectivo equipamento ofertado pela MÜLLER, atende perfeitamente as necessidades, uma Retroescavadeira com Braço Standard possui uma profundidade de escavação de 4,400 mm, uma diferença de mínima de 0,280 mm (28 cm).

Situação fática é que, direto da cabine do operador é praticamente impossível mensurar 28 centímetros de profundidade, principalmente após passar quatro metros abaixo do nível do solo, onde se exige esta profundidade.

Restando insignificante a obrigação de 4.680 mm de profundidade de escavação, reprimindo o principal intuito de um processo licitatório, escolher dentre diversas propostas de oferta, a melhor opção com o melhor preço e qualidade.

Como pode ser analisado na tabela comparativa junto à impugnação, o quesito profundidade de escavação acaba sento excessivamente rigoroso, tanto que quase a **TOTALIDADE** das empresas participantes não podem participar do presente Pregão Eletrônico 23/2023, devido esta exigência desproporcional.

Novamente entra em pauta o direcionamento para a empresa New Holland, onde dentre tantas empresas, é a única que pode atender este requisito formulado pela Administração Pública.

Restando evidente a falta de necessidade em especificar milimetricamente esta exigência, uma vez que não interferirá no funcionamento ou operacionalização da retroescavadeira essa diferença ínfima de profundidade.

Deve se levar em conta a possibilidade da empresa oferecer o maquinário com braço extensível da retroescavadeira, esta opção obrigatoriamente se exige que se tenha uma capacidade da caçamba da retroescavadeira reduzida, pois em questões de funcionamento, ao ser extensivo o braço, o mesmo não pode operar com a mesma capacidade na caçamba, podendo 30 polegadas causar o dano ao equipamento.

Portanto na hipótese de poder oferecer um braço extensível para sanar a exigência de uma profundidade de escavação exagerada, a Comissão de Licitação de Mutum – MG deve juntamente, **diminuir o mínimo de largura exigido para a caçamba retro** em no mínimo 20%, resultando em um valor de 24 polegadas o ideal para a capacidade da caçamba no braço extensível.

Tratando da **força de desagregação no braço, de no mínimo 3.800 kgf** junto da **força de desagregação na caçamba, de no mínimo 5.800 kgf**, o mínimo requerido, não pode ser aplicado como mínimo, inicialmente pela falta de justificação da demanda determinada pela Administração e por essa desclassificar mais da metade das participantes do certame.

Partindo do ponto que 3.800 Kgf é uma capacidade de força estranhamente específica, para o braço da retroescavadeira, uma vez que o seu braço traseiro articulado, que é usado para cavar, escavar e levantar materiais, uma força de 3.400 kgf por exemplo, atenderia qualquer tarefa que possa vir ser desempenhada.

De mesmo modo se aplica ao excesso a respeito da força de desagregação na caçamba, de no mínimo 5.800 kgf, onde por conta da atual exigência limitante, cerca de metade das empresas analisadas junto à tabela comparativa, seriam previamente desclassificadas.

Ademais se faz necessário explicação técnica por parte da prefeitura a respeito da exigência de forças de desagregação tão delimitadas, informar a real destinação do equipamento, a partir do momento que estas preciosidades estão interferindo na grande participação das empresas concorrentes.

As Retroescavadeiras MÜLLER foram projetadas para atender perfeitamente todas as tarefas que um equipamento desse âmbito é projetado, a lança construída em chapa soldada de alta resistência possui reforços internos, projetados para suportar grandes forças e torções. Seu desenho curvo “tipo escavadeira” proporciona ganho adicional, tanto nas operações de escavação quanto no carregamento em caminhões.

Serviços como remoção de resíduos e entulhos, com o devido implemento ajuda na demolição de muros, paredes e outras pequenas construções, escavação em geral de trincheiras, poços, valas, etc, são enumeras as funções que podem ser desempenhadas e todas já analisadas e estudadas por engenheiros no desenvolvimento da máquina.

Ao considerar somente as informações apresentadas pelo edital, tratam-se de atividades padrões, que vão ser desempenhadas pela Secretaria de Agricultura e do Meio Ambiente, uma vez que **em nenhum tópico** do respectivo edital menciona o motivo de necessitar destas qualificações tão rigorosas, a respeito de força de desagregação, tipo de freio e profundidade de escavação.

4 – JUSTIFICATIVA:

A aquisição da máquina justifica-se pela necessidade em atender as atividades da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, bem como atender as demandas dos produtores rurais.

Forças de desagregação orbitando em torno de 3.400 kgf no braço e 5.300 kgf na caçamba, atenderiam todas as necessidades operacionais que pudessem surgir, por se tratar de equipamentos embasados em complexos projetos de engenharia, foram projetados para executar as mais variadas tarefas, sendo assim, versátil para as necessidades da Secretaria de Agricultura do Meio Ambiente.

Requer-se que seja retirado tais exigências, tendo em vista que o Município de Faxinal do Soturno – RS, não justificou o motivo desta especificação no equipamento, tornando vaga tal determinação e taxativo o presente Edital 23/2023.

Considerações finais

Importa dizer que não basta somente a discricionariedade da administração pública para escolher os critérios na elaboração do edital, devendo ser observada, também, a questão técnica, uma vez que será determinante para a aquisição de equipamentos que sirvam para o fim colimado, bem como atendam o princípio da economicidade e respeitem o princípio da isonomia entre os fabricantes.

O Objeto do edital é responsável para definir os parâmetros básicos de referência, para que a ampla maioria das empresas fornecedoras do respectivo produto possam participar, possibilitando no real intuito do procedimento licitatório, uma justa concorrência de preços.

Neste rumo, resta evidente que as exigências do objeto afrontam o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, em especial no artigo 3º. Senão, vejamos:

> ***Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:***
>
> *I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
>
> *II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara,* ***vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o Edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

Também há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da* ***isonomia*** *e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será* ***processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,***

> ***da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Semelhante regra consta do caput do art. 2º, do Decreto 10.024/2019, que acrescenta o princípio da razoabilidade:

> *Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

Importa dizer que não basta somente a discricionariedade da administração pública para escolher os critérios na elaboração do edital, devendo ser observada, também, a questão técnica, uma vez que será determinante para a aquisição de equipamentos que sirvam para o fim colimado, bem como atendam o princípio da economicidade e respeitem o princípio da isonomia entre os fabricantes.

Por certo bastaria uma pesquisa prévia junto ao mercado para ter a certeza de que as exigências do edital são restritivas e não representam nenhum ganho para o município, que acaba ficando refém de uma única empresa, escoando por terra todos os princípios que devem ser observados nos processos licitatórios, inclusive da moralidade.

Sabe-se que todo Órgão Público é obrigado por Lei a proceder estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação os princípios licitatórios. Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

> *ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.*

Mesmo entendimento acompanha decisões do TCU, que determinou a nulidade do processo em virtude de especificações restritivas e direcionadas.

> *ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário: REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.*

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua: *A razoabilidade é o 'bom senso' da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado*.[1]

Essa tratativa principiológica consiste em evitar **restrições, abusos ou excessos**, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entrementes, exsurge claro e insofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir, sem qualquer justificativa técnica, que o objeto ora licitado possua características conjugadas presentes somente em um equipamento, ou seja, outros equipamentos similares da mesma categoria existente no mercado nacional estão ilegalmente impossibilitados de participar deste questionável certame.

Assim, em razão do exposto, visando evitar maiores questionamentos, é que se apresenta a presente impugnação, na certeza de que serão sanados os vícios ora apontados.

2. DOS PEDIDOS

Isso posto, **requer a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação**, para fins de retificação das exigências do Edital 23/2023 conforme destacado acima, retirando a respectivas exigências: *"Freio de estacionamento aplicado na transmissão"; "Profundidade de escavação 4.680 mm"; "Força de desagregação no braço de 3.800 kgf" e "Força de desagregação na caçamba de 5.800kgf".*

1 SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual de direito administrativo. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 72

A manutenção do respectivo requisito resultará no dobro do aumento na quantidade de concorrentes, proporcionando uma ampla variedade de escolha, assim, a alteração no Edital 23/2023 adequará o pleito a realidade de mercado, fulcro no princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa ao ente público.

Convém ressaltar que o procedimento do pregão está sujeito à análise de sua regularidade e legalidade pelos Poderes Fiscalizadores, sendo certo que a Recorrente adotará os mecanismos judiciais para a defesa de seus direitos e do próprio interesse público, e, sobretudo, para fazer valer as regras que disciplinam as licitações.

Nestes termos

Pede deferimento.

Faxinal do Soturno – RS, 08 de Setembro de 2023.



JEFFERSON DA SILVA RECUS
CPF 000.598.210-35 E-mail:
admvendas@mullerbrasil.com
FONE: (051) 3488-3488

11.938.604/0001-08
Muller Indústria de Máquinas
de Construção Ltda
ROD RS-118 Nº 5195 KM 22 SALA 01
BOM SUCESSO - CEP 94130390
GRAVATAÍ - RS

Retroescavadeira

ESPECIFICAÇÕES

	ESPECIFICAÇÕES	MÜLLER	CASE	CASE	JCB	CATERPILLAR	JHON DEERE	XCMG	NEW HOLLAND
		MR406	580N	575 SV	3CX	416	310L	XC870BR-I	B110B
ESPECIFICAÇÕES	Equipamento de Fabricação Nacional	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
	Fabricante do Motor	PERKINS	CNH	CNH	JCB	Caterpillar	JHON DEERE	XCMG	CNH
	Modelo do Motor	1104D-44T	F4GE9554K	S8000	4J1X	Cat C4.4	4045TB01	FAW/XCMG BF4M2012-10T3R	F4GE9454K
	Gerenciamento	Eletronico	Eletrônico	Eletrônico	Eletrônico	Mecânico	Eletrônico	Eletrônico	Eletrônico
	Potência Bruta do Motor	100 HP	85 HP	96 HP	92 HP	96 HP	88HP	97 HP	97 HP
	Potência Líquida do Motor	93 HP	79 HP	94 HP	88 HP	87 HP	86 HP		94 HP
	Peso Operacional *	7.170 KG	7.858 KG	7.662 KG	8185KG	7700 KG	7.103 KG	7600 KG	7482 KG
	Capacidade da Caçamba Traseira	0,25m³	0,22M³	0,30 M³	0,26M³	0,28M³	0,28M³	0,20M³	0,26M³
	Tier	III - 3	III - 3	III - 3	III - 3	III - 3	III-3	III-3	III - 3
	Número de Cilindros	4	4	4	4	4	4	4	4
	Cilindradas	4,4L	4,5L	3,9 L	4,4L	4,4L	4,5L	4,04L	4,5L
	Motor de Partida	12V	12V	12V	12V	12V	12V	12V	12V
	Número de Baterias	1x12v	1X12V	1X12V	1X12V	1x 12V	1X12V	2X12V	1x12V
	Alternador	100 A	120 A	120 A	95 A	120 A	90 A	110 A	120 A
	Capacidade da Caçamba Dianteira	1,00 M³	0,82M³	1,00 M³	1,10M³	0,96M³	0,96M³	1,00M³	1,00M³
	Vazão Máxima das Bombas	137L/Min.	108L/Min.	145 L/Min	143L/Min.	132L/Min.	106L/Min.	151L/min.	149L/Min.
	Tipo de Transmissão	Sincro Power Shuttle	Power Shuttle	Power Shuttle	Power Shuttle	Power Shuttle	Power Shift	Power Shift	Power Shuttle
	Marchas F/Ré	4F/4R	4F/4R	4F/4R	4F/4R	4F/4R	4F/2R	4F/4R	4F/4R
	Velocidade Máxima Deslocamente a Frente	37,6 Km/h	42,8 Km/h	39,2 Km/h	40,0 Km/h	36,0 Km/h	36,8 Km/h	38,0 Km/h	38,8 Km/h
	Pneus Dianteiro	12,5X80-18 10L	12X16,5 10L	12,5 x 18 - 12L	12,5X80-18 10L	12,5X80/18 12L	12X16,5 10L	12X16,5 16PR	12,5/80X18 10L
	Pneus Traseiro	19,5X24 10L	19,5X24 10L	16,9 x 28 - 12L	17,5X25-12L	19,5X24 12L	19,5X24 10L	19,5X24 12PR	16,9,X24-10L
	Sistema Hidráulico	Centro Aberto	Centro Aberto	Centro Fechado	Centro Aberto	Fechado	Centro Aberto	Centro Aberto	Centro Aberto
	Tipo de Bomba Hidráulica	Simples de Engrenagem	Simples de Engrenagem	Dupla de Engrenagem	Dupla de Engrenagem	Pistão Axial	Simples de Engrenagem	Dupla de Engrenagens	Dupla de Engrenagem
	Eixos	Reduções Finais por planetárias internas ao eixo	Reduções Finais por planetárias externas ao eixo	Reduções Finais por planetárias externas ao eixo	Reduções Finais por planetárias externas ao eixo	Reduções finais por planetárias	Reduções finais por planetárias	Reduções finais por planetárias	Reduções Finais por planetárias externas ao eixo
	Freio de Estacionamento	Aplicado no eixo	Aplicado na Transmissão	Aplicado no eixo	Aplicado no eixo	Aplicado no eixo	Aplicado no eixo	Aplicado no eixo cardã	Aplicado na Transmisão
	Distância Entre Eixos	2.135 MM	2.146 MM	2.175 MM	2.170 MM	2.200 MM	2.140 MM	2.180 MM	2.175 MM
	Tanque de Combustível	160 Litros	159 Litros	129 L	150 Litros	160 Litros	155,2 Litros	166 Litros	163 Litros
	Tanque Hidraulico	75 Litros	106 Litros	107 L	85 Litros	40 Litros	37,1 Litros	95 Litros	118 Litros
	Profundidade de Escavação	4,400MM	4.507,7MM	4.390 MM	4.100 MM	4,277MM	4,270MM	4440MM	4.700 MM
	Altura até o topo da cabine	2.880 MM	2.717 MM	2.825 MM	2.810 MM	2.819 MM	2.740 MM	2.868 MM	2.870 MM
	Porta de Acesso	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS
	Força de Escavação do Braço	3.451 KGF	3.007 KGF	4.286 KGF	3.217 KGF	3.302 KGF	3151KGF	3.875 KGF	3.895 KGF
	Força de Escavação da Caçamba Retro	5,355 KGF	5.141 KGF	5.606 KGF	6.324 KGF	6.029 KGF	4948KGF	6.424 KGF	5.863 KGF
	Nº cilindro basculamento carregadeira	1 cilindro	2 cilindros	2 cilindros	2 cilindros	1 cilindro	1 cilindro	2 cilindros	2 cilindros
	Força de desagregação Caçamba Carregadeira	8.922 KGF	4.818 KGF	7.497 KGF	6.170 KGF	4.887 KGF	4.040KGF	6.730 KGF	6.475 KGF
	Ângulo de Rotação da Caçamba Retro	190°	198°	160°	201°	205°	190°	205°	203°
	Força de Levantamento da Carregadeira	3.057 KG	3.086 KG	3.934 KG	3.495 KG	2.964 KG	2860,22 KG	3.500 KG	3.553 KG
	Largura da Caçamba da Carregadeira	2.260 MM	2.392 MM	2.277 MM	2.350 MM	2.279 MM	2.184,4 MM	2.350 MM	2.248 MM
	Altura até o pino da Caçamba Carregadeira	3.535 MM	3.503 MM	3.420 MM	3.450 MM	3.474 MM	3.430 MM	3.495 MM	3.481 MM
	Comprimento total da Máquina	7.160 MM	7.119 MM	7.190 MM	7.190 MM	7.027 MM	7.009 MM	7.480 MM	7.030 MM
	Marca/Fabricante da Tração	Carraro	Carraro	Carraro	JCB	Caterpillar	ZF	ZF	Carraro
	Emplacamento	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
	Ar Condicionado de Série	SIM	SIM	SIM			SIM	SIM	SIM

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
43206632822	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

RSP2100892553

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

GRAVATAI
Local

10 Dezembro 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 11.938.604/0001-08

NIRE 43206632822

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06 E CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 91.595.678/0001-10, registrada na Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE 43201313885, com sede na cidade de Gravataí/RS, na Rod. RS 118 nº 5195, KM 22, bairro Bom Sucesso, CEP 94.130-390, neste ato representada por seu sócio - administrador Sr. **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, brasileiro, nascido no dia 04/12/1983, casado sob regime parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Tupinambá, n.º 72, Loteamento Alphaville, bairro São Vicente, Gravataí/RS – CEP 94155-424, portador da cédula de identidade n.º 8068254393, emitida em 11/01/2002, expedida pela SJS/II/RS, e inscrito no CPF sob n.º 000.598.210-35, sócia componente da firma que gira sob o nome empresarial de "**MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**", com sede localizada na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 sala 01, bairro Bom Sucesso, Gravataí/RS, CEP 94130-390, inscrita no CNPJ sob n.º 11.938.604/0001-08, com seu contrato social arquivado nesta Junta Comercial Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul sob n.º 43206632822 em 11/05/2010, resolvendo de comum acordo alterá-lo e consolidá-lo nas seguintes condições:

PRIMEIRA

Que a sede passa a ser na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

SEGUNDA

Que o capital social de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é aumentado nessa data para **R$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 quotas no valor nominal R$ 1,00 (um real) cada, em decorrência das integralizações abaixo:

⇒ A sócia ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA integraliza neste ato o valor de 5.950.000,00 (cinco milhões novecentos e cinquenta mil reais) através da absorção do saldo mantido no passivo não circulante da presente sociedade, no grupo de contas a pagar, conta contábil "2.2.1.04.00228".

Parágrafo único: Em decorrência da alteração disposta no caput o capital social passa a ter a seguinte formatação:

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
Total	6.000.000		6.000.000,00

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

TERCEIRA

Que decide consolidar o Contrato Social de acordo com as alterações aqui deliberadas, nos exatos termos que seguem, subscrevendo abaixo.

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

PRIMEIRA

Que a sociedade gira sob o nome empresarial de "**MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**"

SEGUNDA

Que a sede é na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

TERCEIRA

Que a sociedade tem por objeto Indústria de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para o uso em terraplanagem, pavimentação, construção, agricultura, pecuária e florestal. Comércio atacadista, varejista e representação comercial de máquinas e equipamentos, peças e acessórios.

QUARTA

Que o início de atividades foi em 23 de março de 2010, com tempo indeterminado de duração.

QUINTA

Que o capital social é de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), divididos em 6.000.000 (seis milhões) de cotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído conforme tabela abaixo.

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
Total	6.000.000		6.000.000,00

SEXTA

Que a sociedade é administrada pelo sócio **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, individualmente, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial, em negócios estranhos aos fins sociais.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

SÉTIMA

Que a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, e que o mesmo responde pela integralização do capital social.

OITAVA

Que falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

NONA

Que fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

DÉCIMA

Que serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

DÉCIMA-PRIMEIRA

Que os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

DÉCIMA-SEGUNDA

Que ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão apurados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e o Inventário, de acordo com a Lei n.º 6.404/76, cabendo ao sócio, de acordo com o previsto no Art. 1.007 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Poderão ocorrer distribuições antecipadas dos lucros apurados em períodos encerrados durantes o curso do exercício social.

DÉCIMA-TERCEIRA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas da sociedade e de outros itens constantes no artigo 1.071 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, obedecidos o disposto nos artigos 1.010 e 1.076 da lei acima citada, em "Reunião dos Sócios", convocada mediante anúncio, contra recibo, com local, data, hora e ordem do dia, observada a antecedência de oito dias, da data da realização da reunião.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

DÉCIMA-QUARTA

Que o administrador declara, sob as penas da lei, que não esta impedido de administrar a sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estar justo e contratado, assina digitalmente o presente termo de alteração e consolidação de contrato social.

Gravataí, 01 de dezembro de 2021.

Romac Técnica De Máquinas E Equipamentos Ltda

(representada por Jefferson da Silva Recus)

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, de CNPJ 11.938.604/0001-08 e protocolado sob o número 21/439.984-2 em 15/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8037222, em 06/01/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maikon Andrei Martini.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/12/2021

SRM

Documento assinado eletronicamente por Maikon Andrei Martini, Servidor(a) Público(a), em 06/01/2022, às 09:29.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informando o número do protocolo 21/439.984-2.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

Porto Alegre. quinta-feira, 06 de janeiro de 2022

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
11.938.604/0001-08 **MATRIZ**		**11/05/2010**

NOME EMPRESARIAL
MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
28.54-2-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD RS-118	**5195**	**KM 22 PREDIO I**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
94.130-390	**BOM SUCESSO**	**GRAVATAI**	**RS**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTABIL@ROMAC.COM.BR	**(51) 3488-3488**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**11/05/2010**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/08/2023** às **15:29:02** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN